



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 03/2025 – LOA 2025**

**DISPÕE SOBRE EMENDA MODIFICATIVA  
AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº  
03/2025, O QUAL ESTIMA A RECEITA E  
FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE  
AURORA, PARA O EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2025.**

Os vereadores abaixo assinados, membros integrantes da Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos, usando de suas atribuições legais, propõem a seguinte EMENDA MODIFICATIVA, a saber:

**Art. 1º** - Remanejar valores de elementos de despesa constante Anexo do Projeto de Lei do Executivo nº 03/2025, passando a ter a seguinte redação:

Código

Órgão: 01 Câmara Municipal

Unidade Orçamentária: 01 Câmara Municipal

3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	<b>1.490.000,00</b>
	1.500.0000.00 - Recursos não vinculados de Impostos Fiscal	
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	<b>233.000,00</b>
	1.500.0000.00 - Recursos não vinculados de Impostos Fiscal	
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	<b>421.438,69</b>
	1.500.0000.00 - Recursos não vinculados de Impostos	

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2025.

**JOÉ ADERLÂNIO MACEDO**  
Presidente

**ANTÔNIO WILTON DOS SANTOS**  
Relator

**JOÃO CARNEIRO DE AQUINO**

Membro



## JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa é necessária para a aprimorar e garantir o sistema de fiscalização contábil e financeira pelo Legislativo. E, muito embora, seja um Projeto de iniciativa exclusiva do Executivo, a emenda encontra amparo nos artigos 166 c/c 63 da Constituição Federal, até porque estamos tratando de orçamento do Executivo para exercício financeiro 2025.

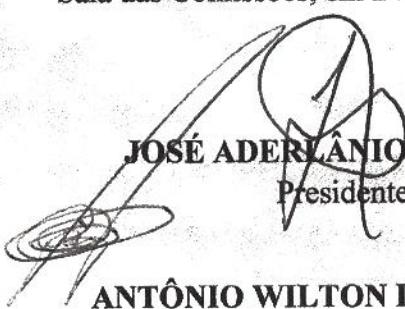
Em outros dizeres o poder de emenda está previsto na Constituição nos artigos 63 c/c 166, §3º, podendo a Lei Orgânica dispor sobre o poder de emenda da Câmara de Vereadores nos moldes da Constituição, decorrente do exercício da atividade legiferante, intrínseca ao Poder Legislativo.

Contudo, a Constituição impõe limites e restrições ao poder de emenda nas leis orçamentárias pelo Legislativo, ou seja, desde que não provoque aumento de despesas, e no caso, não há óbice, pois, não tem impacto efetivo de aumento de despesa do orçamento do Poder Executivo.

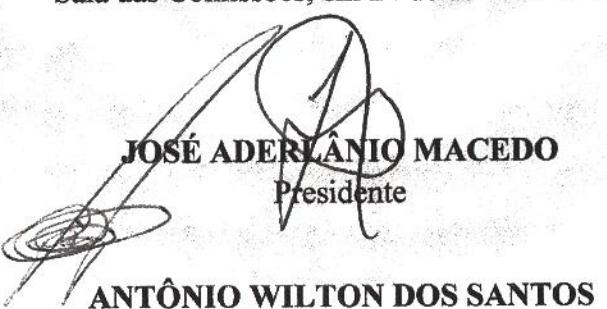
O Supremo Tribunal Federal na ADI nº 973- 7/AP destacou que “o poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas pela Constituição Federal.

Pelo presente e diante do exposto, pede apoio dos nobres pares nesta Emenda.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2025.

  
**JOSÉ ADERIÂNIO MACEDO**

Presidente

  
**ANTÔNIO WILTON DOS SANTOS**

Relator

  
**JOÃO CARNEIRO DE AQUINO**

Membro